



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**BEATRIZ DE LIMA FIGUEIREDO**

**APOSENTADORIA DE TRANSGÊNERO: NO DIREITO BRASILEIRO**

**Assis/SP  
2021**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**BEATRIZ DE LIMA FIGUEIREDO**

**APOSENTADORIA DE TRANSGÊNERO: NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Beatriz de Lima Figueiredo**  
**Orientador: Prof. Me. Fernando Picolo**

**Assis/SP**  
**2021**

## FICHA CATALOGRÁFICA

FIGUEIREDO, BEATRIZ.

Aposentadoria de transgênero: no direito brasileiro / Beatriz de Lima Figueiredo.  
Assis, 2021.

Número de páginas.

Trabalho de Conclusão de Curso - Fundação Educacional  
do Município de Assis –FEMA.

Orientador: Prof. Ms. Fernando Picolo

1. Palavra-chave. 2. Palavra-chave.

CDD:  
Biblioteca da  
FEMA

# APOSENTADORIA DE TRANSGÊNERO: NO DIREITO BRASILEIRO

BEATRIZ DE LIMA FIGUEIREDO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** Prof. Me. Fernando Picolo

**Examinador:** \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

A professora Elizette Melo, pois, sem ela este trabalho não seria possível, ao orientador e professor Fernando Picolo, minhas amigas da faculdade que não me deixaram desistir, aos meus avós e a minha mãe que sempre deram todo o apoio, e acreditaram em mim desde o começo. Aos transexuais e a toda comunidade LGBTQIA+ que enfrenta problemas de inclusão social.

## RESUMO

Este trabalho monográfico traz informações sobre a desenvoltura da sexualidade, busca informar sobre a diversidade sexual e o respeito. Evidenciar direitos básicos estabelecidos na constituição que para os transexuais não saem do papel, e principalmente procura demonstrar a necessidade de inclusão dessa parte da população evidenciando a responsabilidade do Estado em exigir das empresas políticas de inclusão.

Partindo deste pressuposto entramos na aposentadoria, pois, como tudo na vida do transgênero, ainda é algo incerto, sem leis definidas que assegurem a aposentadoria de forma justa e eficiente.

**Palavras chave:** Inclusão. Transgênero. Aposentadoria. LGBTQIA+. Diversidade.

## **ABSTRACT**

This monographic work brings information about the ease of sexuality, seeks to inform about sexual diversity and respect. Evidencing basic rights established in the constitution that for transsexuals do not leave the paper, and mainly seeks to demonstrate the need for inclusion of this part of the population, evidencing the State's responsibility to demand inclusion policies from companies.

Based on this assumption, we enter into retirement, because like everything else in the life of transgender people, it is still uncertain, without defined laws that ensure the retirement in a fair and efficient way.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Porcentagens sobre sexualidade .....	15
Figura 2 - Como contestar linguagem homofóbica .....	17

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Dados da aposentadoria por pontuação.....	17
--	----

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 TRANSGÊNERO: CONCEITO, ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E JURÍDICOS</b> .....	<b>12</b>
2.1 CONCEITO .....	12
2.2 ASPECTOS SOCIAIS, HISTÓRICOS, CULTURAIS E JURIDICOS .....	15
2.3 A INCLUSÃO DO TRANSGÊNERO NA SOCIEDADE .....	18
<b>3 APOSENTADORIA NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	<b>21</b>
3.1 TRANSGÊNERO .....	22
<b>4 TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL NA APOSENTADORIA DO TRANSGÊNERO</b> .....	<b>24</b>
4.1 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	25
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>27</b>
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	<b>29</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da aposentadoria de transgênero no direito brasileiro, buscamos evidenciar a problemática que é a vida desse indivíduo em sociedade, todos os desafios vividos desde antes da sua compreensão de que está sendo vítima de transfobia, e em como a falta de informação faz com que a vítima se sinta culpada e envergonhada por estar nesta situação.

Buscamos principalmente evidenciar a responsabilidade do Estado em fazer valer leis constitucionais já existentes, dentro dos direitos da personalidade por exemplo, previsto no artigo 5º, X da Constituição e com fundamento no Artigo 11 do Código civil.

Trazemos também as principais aposentadorias do INSS e como funciona a aposentadoria atualmente no Brasil, onde a aposentadoria ocorre por tempo de contribuição, por idade, sem contar a especial e por invalidez.

O foco deste trabalho é mostrar como a aposentadoria deste indivíduo poderia ser, levando em conta sua trajetória de vida, sua dificuldade de inclusão no mercado de trabalho. E por fim evidenciar a falta de lei específica para a aposentadoria do transgênero, que está caminhando para uma vida mais inclusiva quando nos referimos a leis, a busca além de tudo é que se façam valer na prática.

## 2 TRANSGÊNERO: CONCEITO, ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E JURÍDICOS

### 2.1 CONCEITO

Para melhor compreensão do conceito de Transgêneros, devemos entender a sexualidade em si e seus desdobramentos até os dias atuais. Como referência nesse tema, temos o renomado Michel Foucault, ele escreveu uma sequência de 4 (quatro) livros, que nos mostram a desenvoltura da sexualidade. Como o sexo passou de algo corriqueiro para algo dito como “sujo”, e em teorias que apontam a burguesia como pivô da repressão sexual no século XVII.

O sexo e qualquer coisa relacionada a ele passa a ser dentro de casa, mais especificamente apenas no “quarto dos pais”, com a finalidade de procriação. As crianças não podem ouvir sobre sexo, não podem questionar, pois, o que é transmitido é que a relação sexual não existe, logo, não se tem nada para ver, dizer, saber.

A sexualidade passa a ser “tolerada” em bordéis, entre prostitutas, clientes, rufiões (quem gosta de arrumar brigas por mulheres “de má nota”), desde que em surdina e a preço alto. Nesse período, não por coincidência, pudemos notar o desenvolvimento do capitalismo, por isso a teoria de que essa repressão seria uma ideia implementada pela burguesia.

Devido a essa visão em relação ao sexo, o ponto inicial essencial passa a ser falar sobre sexo, a colocação do sexo no discurso, prática que é muito usual a partir do século XVIII. Foucault defende que a tentativa de reprimir a sexualidade acabou sendo, na verdade uma forma de estimulá-la, uma vontade de saber, atrelada ao controle e ao poder (FOUCAULT, 1988, p. 16-21).

É importante destacar que esse discurso sobre a sexualidade deveria seguir normas que ditavam o que era permitido ou não, lícito ou não, ou seja, qualquer discurso que fugisse da heteronormatividade monogâmica matrimonial, era considerada desviante, marginal, devendo esta ser normalizada pela vigilância, pela correção e pela punição.

Quem podia falar sobre a sexualidade eram a igreja, a ciência, a literatura e a família, sempre seguindo as normas criadas em relação à sexualidade, e esse discurso era uma forma de obter poder sobre as pessoas na figura de sociedade e do indivíduo em si. (FOUCAULT, 1988).

Logo podemos concluir que o problema não está na repressão em si, e sim nas normas e no discurso acerca da sexualidade, de modo a manipular uma verdade e fazer com que as pessoas a sejam obrigadas a segui-la.

Sendo assim, desde o momento em que o poder tomou a vida como alvo, tudo na vida passou a ser político, sobretudo, a sexualidade que acaba por ser o foco de tantas disputas discursivas, podendo ser observados reflexos dessa dita “repressão” até a atualidade, em que mesmo havendo a liberdade de expressão, vemos enraizado ainda o modelo burguês de sexualidade (sexualidade de classe) (FOUCAULT, 1988, p. 12-15).

Vale acrescentar que aonde há poder, há também resistência, e a forma de resistir a esse padrão heteronormativo imposto é a liberação dos prazeres do corpo, com essa liberação, vem a diversidade sexual. É aí que entra a sigla LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexo, assexuais, entre outros), é importante nesse primeiro contato com a sigla entender a diferença entre gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

Gênero é basicamente um agrupamento de indivíduos, objetos e ideias que possuem características em comum. Ele não é determinado biologicamente e sim construído socialmente (FOUCAULT, 1988, p. 28). É esperado que as pessoas expressem comportamentos condizentes com o gênero designado a elas, um exemplo disso é o fato de as mulheres pintarem as unhas e os homens não, e quando uma mulher não gosta de usar esses cosméticos e um homem sim, isso pode causar estranheza nos demais.

A identidade de gênero consiste em uma busca pela sua real identidade. Pode-se dizer que a identidade é uma construção e que esta evolui através das gerações. Está associada a uma questão de **gênero** sendo os mais conhecidos o feminino e o masculino, mas o indivíduo pode se identificar em outra categoria de gênero, visto que ao contrário do que muitos pensam, gênero não está somente relacionado à anatomia e aos órgãos genitais.

Podemos observar um conflito quando a pessoa age e pensa diferente das normas pré-estabelecidas em nossa sociedade desde o século XVIII, que dita às formas de cada gênero de se vestir, se comunicar, se comportar e até o modo de pensar. Cada cultura possui seus próprios conceitos do que é certo e errado para cada gênero, mas nem sempre esses condizem com a realidade individual.

Existem três principais tipos de identidade de gênero, e antes de falarmos sobre eles, é importante ressaltar que uma pessoa pode apresentar, ou não, características

consideradas femininas e/ou masculinas. Portanto, se deve olhar a identidade de gênero com consciência de que são baseados nos sentimentos, experiências de pessoas reais.

**Cisgênero:** indivíduo que se identifica com o seu sexo biológico designado ao nascer.

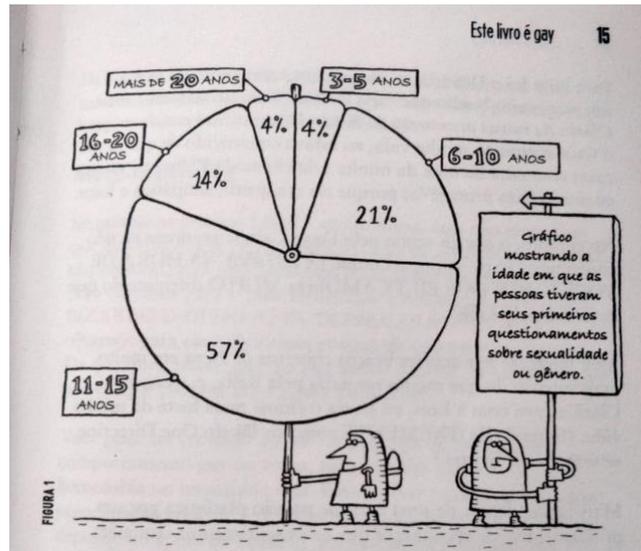
**Transgênero:** indivíduo que não se identifica com o gênero com o qual nasceu.

**Não-binário:** indivíduo que não se identifica completamente com o gênero de nascença e nem com outro gênero. Esta pessoa pode não se ver em nenhum dos papéis associados a homens e mulheres, ou também pode se identificar como uma mistura de ambos.

Temos indivíduos que transitam entre os gêneros (queer), devemos ter em mente que não são todes que se identificam com o seu gênero biológico (gênero com o qual nasceram) (DAWSON, 2015).

Já a orientação sexual não tem correlação alguma com identidade de gênero, ela irá fazer com que a pessoa busque ou não busque relacionamentos, sejam eles afetivos e/ou sexuais, podendo ser entre pessoas de mesmo sexo (homossexuais), sexo oposto (heterossexuais), ambos os sexos (bissexuais), pessoa que não querem se relacionar com ninguém, não sente atração afetivo-sexual (assexual), sentir atração por pessoas, independente do sexo (pansexual).

O diálogo e informação sobre sexualidade está cada vez mais presente, e essa exposição é muito benéfica, porque hoje o jovem durante o seu descobrimento da sexualidade tem maior acesso à informação, e mesmo que haja conflitos internos durante essa descoberta, o jovem tem a oportunidade de ver que existem muitas outras pessoas como ele, facilitando a sua própria aceitação.



**Figura 1** - Porcentagens sobre sexualidade (In: DAWSON, 2015, p.15)

Durante a pesquisa desse trabalho pudemos constatar que a curiosidade inicial sobre sexualidade surge em 57% dos casos entre jovens de 11 à 15 anos, 21% entre crianças de 6 à 10 anos, 14% entre jovens de 16 à 20 anos, 4% entre crianças de 3 à 5 anos e finalmente 4% com pessoas maiores de 20 anos. O motivo de a maior porcentagem estar entre jovens de 11 a 15 anos, está associado à um pico hormonal encontrado nessa fase da puberdade, portanto, é natural surgirem dúvidas relacionada a sua sexualidade (DAWSON, 2015). A Figura 1 apresenta a ilustração das porcentagens sobre a sexualidade.

## 2.2 ASPECTOS SOCIAIS, HISTÓRICOS, CULTURAIS E JURIDICOS

Toda a pessoa tem o direito de ser registrado com um nome, que é considerado um advento do Código Civil de 2002, um dos direitos da Personalidade. Sendo o nome, um conjunto de prenome e sobrenome. O mesmo goza de grande proteção legislativa, de forma que ninguém pode usar o nome de outrem sem a sua autorização.

Ocorre que algumas pessoas não se identificam com o seu nome de registro, o que acaba por se tornar um grande problema na vida desse indivíduo, já que o nome é uma característica importante, o qual é sempre lembrado, todos os dias de sua vida.

A legislação a princípio estabelece que o nome é imutável (artigo 58 da Lei de Registros Públicos). Para resolver o problema de forma mais “simples”, as pessoas acabam por adotar um nome social, o qual tem proteção jurídica. Podia ser simples assim, não é? Júlia quer se chamar João e as pessoas a chamarem conforme deseja, porém, infelizmente não é assim.

A transfobia existe, é real e gritante, e devido a ela e as diversas situações (em que o indivíduo que não se enquadra nos padrões estabelecidos), passa todos os dias, o nome social não é suficiente. Além disso, a pessoa tem o desejo de ter em seus documentos o nome com o qual se identifica, retificando o seu nome de registro, afinal após muita luta está prevista no Decreto 8727/2016, que assegura a utilização do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero.

Durante muito tempo o processo de mudança de nome foi apenas judicial, ocorrendo de forma lenta e burocrática, em sua maior parte ineficaz, pois, não era sempre que era julgado favorável a mudança de nome, e às vezes, quando era, estabelecia-se que acrescentasse o nome social ao nome de registro, o que **de nada** adiantava para pessoas transexuais. Exemplo: Maria Júlia da Silva passa a se chamar: Maria Júlia Guilherme da Silva.

O processo era extremamente desgastante, doloroso, demorado e muitas vezes submetiam as pessoas a cirurgias de transgenitalização (mudança de genitália), pra que conseguissem mudar seu nome de registro. Finalmente em março de 2018 o STF reconheceu a necessidade de retirar a obrigatoriedade da cirurgia e da solicitação judicial para a retificação de nome. Desde essa decisão é possível que o transgênero faça a alteração de nome em cartório, bastando apenas que se identifique como tal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422:

**1 – O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.**

**2 – Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo “transgênero”.**

**3 – Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.**

**4 – Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos**

A seguir vamos ver o depoimento de uma moça, que sofreu transfobia pela primeira vez na escola, época em que era considerada, “um menino afeminado”.

*“Vou começar*

*Minha primeira transfobia foi na escola quando me apelidaram de Mena (diminutivo do nome de minha mãe Amenaide). Por estudar o primário no mesmo colégio (E.M.São Francisco) onde minha mãe trabalhava como serviços Gerais, eu era protegida de certa maneira por ela, que percebendo o que eu passava me tirava do*

meio dos alunos no intervalo e me levava pra comer na cozinha. No banheiro eu ia com ela ou no de funcionários.

Por não poderem me atacar eles me hostilizavam na sala de aula. Dos 7 aos 10 eles não me importavam. Meu melhor amigo era Miro um menino negro hostilizado também por ser negro. Mena era uma maneira de marcar a proteção materna sobre mim.

Um dia fui jogada no chapisco do muro e toda ralada fui embora. Não falava nada em casa, já nós, não temos uma família que nos acolha nessa hora diferente de quem sofre outro bullying, ao contrário, nossa família estará do lado dos agressores e muitas vezes nos punirá fisicamente com surras. A primeira agressão física ligada diretamente à minha identidade "afeminada" foi no colégio Presidente Castelo Branco. O irmão de uma amiga trans (Veronica, que morreu anos depois) me chamou de viado e começou a fazer piadas sobre mim, eu respondi dizendo: E teu irmão?.

Ele então me esperou na saída da escola me perseguiu e me deu um chute nas costas me derrubando e me batendo. Nesse ano reprovei, pois, a vida na escola era insuportável. Chegava atrasada pra não esperar a hora da entrada no pátio com todos. O intervalo era sempre só na maioria das vezes ou com os rejeitados quando esses me "aceitavam".

O engraçado é que eu e Veronica sempre fomos grandes amigas. Ela foi embora de casa por causa do pai e voltou quando este morreu em um acidente. Ela foi uma das que me indicou meus primeiros hormônios e foi minha inspiração como Fernanda, Diana e Rosangela. Sempre que ia em Paranaguá visitava-as. E sempre que ia na casa de Veronica era o irmão agressor que a chamava sempre dizendo o nome dela de registro.

A escola pra mim sempre foi um ambiente opressor.

Hoje eu sei que isso era TRANSFOBIA." (Indianarae Alves Siqueira) (CATRACA LIVRE).

A India passou por coisas terríveis na sua época de escola, ela é uma entre milhares que já sofreram e que infelizmente ainda vão sofrer por não se encaixarem nos padrões sociais preestabelecidos, por pura falta de informação e principalmente pelas próprias famílias que ao invés de acolher, dar suporte e amor, fazem parte dos que contribuem pra vida desse indivíduo ser ainda mais difícil.

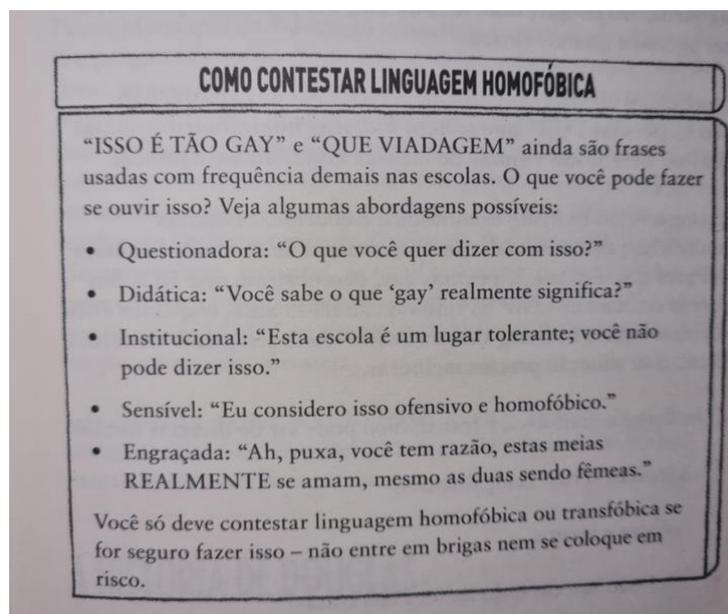


Figura 2 - Como contestar linguagem homofóbica (In: DAWSON, 2015, p. 85)

Caso se depare com comentários preconceituosos na escola, segue uma tabela com algumas formas com que você pode mostrar a problematização dessa fala de maneira educada (DAWTON, 2015). Acima, a Figura 2, apresenta a argumentos de como contestar linguagem homofóbica.

A pesar de agora estarmos conquistando um espaço nesse mundo, a discriminação se faz presente, pois, ainda há uma grande parte da população com pensamentos arcaicos do que deveria ser a sociedade, com aquele ideal ultrapassado de monogamia, heteronormatividade, patriarcado. A homofobia institucional é vivida até hoje, um exemplo super atual disso, foi a tentativa da aprovação da PL que vetava propaganda LGBT. A justificativa apresentada pela deputada Maria Costa (PSD) foi “limitar a veiculação da publicidade que incentive o consumidor a práticas danosas”.

Esse projeto de lei surgiu e indignou muita gente e até as grandes empresas que se mostraram adeptas a diversidade sexual, dando grande visibilidade a causa trazendo isso em suas propagandas da marca, homem de maquiagem, casal gay. Empresas como Avon, Natura, Coca-cola, Uber, entre outras, foram totalmente contra a aprovação. Caso fosse aprovada, colocaria a comunidade LGBT como um mau exemplo, sendo um estímulo ao preconceito, como disse o deputado Emídio de Souza do PT.

Mais uma vitória para os LGBT, pois, a Assembleia Legislativa de São Paulo (Alesp) **retirou da pauta de votação o projeto de lei que pretende proibir propagandas que contenham alusão a orientações sexuais e a movimentos pela diversidade sexual** relacionados a crianças e adolescentes. Os deputados aprovaram uma emenda que pretende alterar o teor do projeto. Com isso, o projeto volta para a fase de análise nas comissões e não há previsão de prazo para que ele volte para votação no plenário. (KRUSE, 2021).

## 2.3 A INCLUSÃO DO TRANSGÊNERO NA SOCIEDADE

Atualmente embora o mercado de trabalho tenha sofrido alterações ao longo dos anos, e por mais que tenhamos diversas leis trabalhistas que protegem o trabalhador, os travestis, transsexuais e transgêneros encaram muitas dificuldades, tanto para entrar no mercado de trabalho quanto para se manter nele. Apesar da criação de políticas voltada para a inclusão, a dificuldade de inserção desses indivíduos profissionalmente é bem comum.

A pessoa trans tem enorme dificuldade de acesso ao sistema educacional e também às vagas de emprego, e para mudar essa realidade é fundamental que haja políticas públicas efetivas de inclusão. Respeitar a diversidade humana gera crescimento em todos os setores sociais.

As empresas devem ser incentivadas a incluírem diversidade de orientação sexual e de gênero, com a finalidade de promover a diversidade e a responsabilidade social. Ao propor política de diversidade das empresas, buscando não somente sua entrada e permanência no mercado de trabalho, mas também criar um ambiente seguro, onde essas pessoas se sintam respeitadas e incluídas.

Segundo pesquisas da **ANTRA** (associação nacional de travestis e transexuais), há uma gama gigantesca de privações, constrangimentos e discriminações, que são vivenciados diariamente por essa parte da nossa população, dificuldade para a obtenção de documentos com seu nome social, dificuldade de entrar no mercado de trabalho, prostituição, acesso aos serviços de saúde dificultados, principalmente para os transgêneros que optam pela cirurgia de adequação sexual, hostilização e violência na sala de aula, discriminação dentro da própria família (Fonte: ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais).

No Brasil a transfobia chegou a níveis alarmantes, que além de todas as exclusões e constrangimentos, ao menos 868 (oitocentos e sessenta e oito) pessoas transgêneros foram assassinadas entre 2010 e 2017 no país, que lidera esse triste e vergonhoso ranking mundial de países que mais mata pessoas trans, e lista não para de aumentar conforme podemos observar no site da ANTRA. A expectativa de vida dessas pessoas é de 35 anos. (Fonte: ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais).

A luta dessa parcela da sociedade que não se encaixa no corpo em que nasceu, tem ganhado espaço e fazendo parte de discussões de diversidade sexual e social, além de conseguir, ainda que pouca, uma certa visibilidade na mídia. É uma característica de países de modernidade tardia essa dificuldade de aceitação da diversidade, a dificuldade em promover a inclusão de grupos sociais marginalizados e essa “minorias” consiste em grupos com menor número de direitos assegurados, ainda que sejam garantidos de maneira formal.

Em tese a nossa constituição nos diz ser: “destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)”, em seu primeiro artigo também nos traz como direito a dignidade da

pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Desta forma é dever primordial do Estado garantir a plena cidadania a todos, garantindo que esses direitos sejam assegurados a todos. (Fonte: Constituição Federal de 88).

A experiência brasileira nos mostra que ainda nos encontramos longe do que seria o ideal, mas o poder Judiciário em decisões ativistas tem gradativamente buscado conferir cidadania as pessoas LGBTQIA+, como foi no caso da união homoafetiva, da alteração do prenome e gênero em documentos oficiais. No município de Assis-SP, aguardamos pela aprovação da PL 75/2021, que visa uma data no calendário anual, para a comemoração do Orgulho no Município.

**PL 75/2021:**

- Art. 1º. “Fica instituído, no âmbito do Município de Assis/SP, o “Dia de luta contra LGBTfobia”, a ser referenciado anualmente no dia 17 de maio.

- Art. 2º. No mês a que se refere o caput do artigo 1º, o Município promoverá atividades para conscientização, prevenção, orientação e combate a LGBTfobia.

Teremos:

Parada LGBTQI+, Semana da Diversidade, Eventos Palestras, Exames, Visibilidade, Respeito, Integração.

Por que é tão importante a aprovação desse projeto de Lei:

Desenvolver ações de tolerância e respeito ao próximo,  
 II. Promover campanhas de mobilização e sensibilização, motivando a reflexão para as formas de enfrentamento da problemática;  
 III. Implantação de políticas públicas, programas e projetos;  
 IV. Prevenção às condutas que poderão caracterizar LGBTfobia;  
 V- Estimular a conscientização sobre o respeito à liberdade de orientação sexual e identidade de gênero e de que a prática de LGBTfobia é uma forma de violência que prejudica toda a sociedade.

As críticas quanto à efetividade das prestações relativas aos direitos sociais têm muito mais a ver com um problema de gestão dos recursos e este tem como ser sanado. Ainda que seja necessária a utilização do aparato judicial para a persecução da efetividade, tal alternativa é legítima, já que em última instância cabe ao poder judiciário o elo pela aplicação dos direitos fundamentais. (PREVIDENCIA SOCIAL E TANSGÊNEROS).

### 3 APOSENTADORIA NO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição Federal, modificada pela Emenda Constitucional 103/2019 dispõe sobre as aposentadorias permitidas no ordenamento jurídico brasileiro.

O direito adquirido da aposentadoria, garante um seguro ao cidadão contribuinte, assim que ele completa o tempo exigido de serviço.

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (BRASIL. EMANDA CONSTITUCIONAL Nº 103. 2019).

**§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:** (BRASIL. EMANDA CONSTITUCIONAL Nº 20. 1998).

**I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;** (BRASIL. EMANDA CONSTITUCIONAL Nº 103. 2019).

**II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.** (BRASIL. EMANDA CONSTITUCIONAL Nº 103. 2019) (grifos nossos).

No presente estudo, a controvérsia cinge-se de que as regras de aposentadoria têm como base o sexo dos trabalhadores, como descrito no § 7º, do artigo 201, da CF/1988.

Atualmente são duas: a aposentadoria por idade mais tempo de contribuição ou a aposentadoria por pontos.

Dessa forma, a aposentadoria por idade + tempo de contribuição, se dá: “homens: 65 anos de idade e 20 anos de tempo de contribuição e Mulheres: 62 anos de idade e 15 anos de tempo de contribuição”.

A seguir a Tabela 1, apresenta a os dados da aposentadoria por pontuação no Brasil, para melhor compreensão do apresentado.

	Quantidade de pontos para homens	Quantidade de pontos para mulheres
2019	96	86
2020	97	87
2021	98	88
2022	99	89
2023	100	90
2024	101	91
2025	102	92
2026	103	93
2027	104	94
2028	105 (limite)	95
2029	105	96
2030	105	97
2031	105	98

**Tabela 1** - Dados da aposentadora por pontuação (In: Ingrácio Advocacia, 2019)

Na aposentadoria por pontos, é exigido que a pessoa atinja determinadas somatórias para se aposentar.

Em 2020, para se aposentar são necessários 87 pontos para mulheres e 97 pontos para os homens. Para elas, o tempo mínimo de contribuição é de 30 anos; para eles, são pelo menos 35 anos. A cada ano será aumentado um ponto, até chegar a 105 pontos para os homens, em 2028, e 100 pontos para as mulheres, em 2033.

Essa diferença de tempo e pontuação entre homens e mulheres tem fator histórico e cultural, uma vez que, as mulheres passam por processos com maior potencialidade de cansaço mental e fisiológico, como menstruação, menopausa, dupla atividade laboral, etc.

### 3.1 TRANSGÊNERO

Sabe-se que transgênero é o indivíduo que se identifica com um gênero diferente do qual nasceu. No que concerne à pessoa transexual, o nome, importantíssimo direito da personalidade, direito fundamental e direito humano, ter o poder de excluir ou incluir seu

portador, de rebaixá-lo ou reafirmá-lo, de proteger-lhe ou expor-lhe a sérios constrangimentos.

Afinal, o nome de registro da pessoa transexual não condiz com sua realidade psíquica, gerando um real sofrimento a apresentação de documentos que devassam sua intimidade e a constrangem. Assim, ainda que não há nenhuma norma específica acerca do tema, vai de encontro aos direitos fundamentais negar ao cidadão o direito de escolher um nome que melhor lhe represente.

A alteração registral do nome e do sexo constitui-se verdadeira modificação no estado de pessoa e configura direito fundamental do(a) transexual.

A favor deste entendimento, militam o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88); o direito à liberdade, inclusive de identidade de gênero (art. 5º, caput, CRFB/88); o direito à intimidade (art. 5º, X da CRFB/88), o direito à isonomia (art. 5º, caput, CRFB/88), já que, mesmo que se busque realizar a cirurgia para fins de alteração registral, a fila do SUS é longa e nem todos possuem recursos para utilizar o modelo particular; à autodeterminação e, especialmente, o direito à busca pela felicidade.

Note-se que, em diversos outros países, a exemplo da Espanha, Argentina, Reino Unido e Portugal, já se garante a alteração registral, tanto de nome quanto de sexo, independentemente da realização de transgenitalização.

Importante destacar ainda que, “nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero”.

Sendo assim, patente o direito de a pessoa transexual exercer todas as suas faculdades legais independentemente de qualquer procedimento médico.

No dia 09 de maio de 2017, durante o julgamento do RESP 1.626.739/RS, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a alteração registral de transexuais não operados, decidindo que possuem o direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia.

No voto do relator, Ministro Luís Felipe Salomão, que se sagrou vencedor, constaram o direito à identidade, o direito à não discriminação e o direito fundamental à felicidade. Houve a preocupação de destacar firmemente que de nada adiantaria permitir a alteração de nome da pessoa transexual desacompanhada da alteração registral do sexo, visto que haveria séria incongruência atentatória aos direitos existenciais inerentes à personalidade.

Assim, malgrado o STF ainda não tenha se posicionado sobre o tema, resta evidente o avanço por parte do STJ, que, de forma louvável, garantiu os direitos fundamentais mais básicos das pessoas transexuais.

## 4 TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL NA APOSENTADORIA DO TRANSGÊNERO

A legislação previdenciária brasileira ainda não se manifestou quanto às regras para o pedido de aposentadoria efetuado por pessoas transgêneras. A transexualidade e a questão das aposentadorias foi o tema de debate no I Congresso Brasileiro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) de Direito das Famílias e Direito Previdenciário, que aconteceu em junho de 2018, em Belo Horizonte/MG.

A partir do momento em que a retificação do sexo da pessoa transgênera é efetuada o indivíduo que era tido, por exemplo, como mulher perante a previdência social passa a ter registro de homem, sendo considerada uma pessoa socialmente do sexo masculino. Consequentemente, na esfera do direito previdenciário, passará a fazer *jus* às regras destinadas aos homens.

No entanto, a dúvida que ainda assombra e leva a discussão ao judiciário brasileiro é a exata maneira de se efetuar os cálculos para a pretendida aposentaria. Para Társis Nametala Sarlo Jorge, deve haver um cálculo proporcional considerando o período em que o trabalhador se apresentava perante a sociedade com outro sexo (FONTE CONTEÚDO JURÍDICO E A PREVIDÊNCIASOCIAL).

Na Argentina, por exemplo, as regras para aposentadoria quanto à idade, são parecidas com as regras vigentes na legislação brasileira, porém, a idade mínima para as mulheres se aposentarem é aos 60 (sessenta) anos e, para os homens 65 (sessenta e cinco), quem contribuir por mais de 30 (trinta) anos auferem um “bônus” no valor da aposentadoria. Considera-se a contagem de tempo para a concessão do benefício o sexo apresentado nos documentos do requerente no momento do pedido de aposentadoria. Não considerado o sexo do trabalhador anterior à retificação (FONTE CONTEÚDO JURÍDICO E A PREVIDÊNCIASOCIAL).

De acordo com informações divulgadas pela imprensa Argentina, aproveitando-se da regra para a aposentadoria, um argentino funcionário da Administração Federal de Ingressos Públicos (AFIP), mudou sua identidade de gênero para figurar como mulher aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade e se aposentar cinco anos mais cedo. (Fonte: conteúdo jurídico)

O caso do argentino se tornou público após um parente muito próximo denunciar a possível “artimanha” de Sérgio, atualmente Sêrgia, apenas para antecipar a sua

aposentadoria. Segundo o parente próximo e, também, relatos de colegas de trabalho, Sérgio sempre apresentou inúmeros atestados médicos para não ter que trabalhar, e dizia que era injusta a regra que diferenciava homens e mulheres perante a lei.

Assim como na decisão da ADI 4275, na Argentina desde 2012 a alteração de nome e gênero pode ser feita em cartório e não requer requisitos como redesignação sexual ou laudo psiquiátrico. Sendo assim, uma vez que a má-fé não pode ser presumida, aparentemente, o processo administrativo de Sérgio cumpriu todos os requisitos da lei argentina que trata da retificação do nome e gênero no registro de nascimento de pessoas autodeclaradas transgêneras. A polêmica continua na Argentina. Sérgio encontra-se atualmente aposentada, e acusa a mídia de tendenciosa. (Fonte: conteúdo Jurídico)

Afim de que fraudes ou injustiças sejam minimizadas, o estudo sobre a aposentadoria das pessoas transgêneras no Brasil ainda está sendo realizado e inúmeras ponderações devem ser feitas antes da adaptação da legislação previdenciária.

O texto original da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 287/2016[25], propõe considerável mudança para a aposentadoria pelo RGPS, no artigo 201, § 7º da Constituição Federal: “É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos”. Tal medida traria igualdade entre homens e mulheres na esfera previdenciária e, ainda, “resolveria” a situação dos trabalhadores transgêneros que efetuassem a alteração do nome e do gênero, após o ingresso no mercado de trabalho.

Porém, no caso concreto, vislumbra-se que devem ser avaliados além do gênero que a pessoa se identifica, também a realidade vivida de cada um.

#### 4.1 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O transgênero, na qualidade de segurado da Previdência Social, tem amparo legal para retificar do CNIS junto ao INSS trocando o nome social e assegurando todos os direitos previdenciários.

Antecipando a possibilidade de futuro indeferimento administrativo de concessão de aposentadoria, cabe ao transgênero observar a Instrução Normativa nº 77/2015, artigos 658 a 702, o devido processo administrativo, para processar as alterações necessárias de seu nome social e gênero sexual atual.

Assim sendo, importante requerer as retificações necessárias no seu CNIS, juntando documentos comprobatórios, como sentença judicial autorizando a mudança de sexo, nos casos de cirurgia de redesignação sexual, juntar laudos da equipe multidisciplinar, exames, laudos psicológicos, e por fim, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico, a comprovação junto ao cartório de registro civil, via administrativa, de mudança de sexo e prenome.

Nos casos em que a inscrição no sistema foi anterior à mudança de gênero, importante requerer a juntada de todos os períodos contribuídos após a alteração como se fossem do nome e do gênero a ser atualizado

Além disso, para evitar a controvérsia sobre a forma da aposentadoria deve-se sinalizar ao INSS a possibilidade da utilização da tabela de conversão homem x mulher ou mulher x homem, para realizar o simples cálculo de todos os períodos contributivos. Com a contabilização do tempo e a idade de forma proporcional referente ao período em que a pessoa é juridicamente homem e do período em que passa a ser considerado juridicamente mulher, ou vice versa, haverá uma compensação entre as duas proporções não abalando o custeio.

Nesse sentido, a aposentadoria, seja por idade, tempo de contribuição, invalidez, deficiente, deve respeitar as regras estabelecidas em conformidade com a redesignação do sexo.

Logicamente que o requerimento administrativo não garantirá que a autarquia conceda o benefício da aposentadoria utilizando a atual condição do sexo escolhido pelo transgênero. Entretanto, embora a Lei da Previdência Social nº 8.2013/91 e a Lei da Seguridade Social nº 8.212/91 não dispõem normas específicas sobre as regras para a aposentadoria do segurado que optou pela mudança de sexo, é notório que não se pode subtrair esse direito do segurado.

Ademais, a Carta Magna de 88, art. 194, § 1º estabelece que o Poder Público deve estabelecer a previdência de forma universal, ou seja, tutelar a todos de forma igualitária, sem qualquer tipo de discriminação respeitando o sexo escolhido pelo transgênero.

O caminho da aposentadoria para esse grupo é longo e promete sérias batalhas administrativas e judiciais. Nesse sentido o judiciário exercerá papel fundamental para reconhecer o direito a aposentadoria do transgênero visando garantir os direitos fundamentais, conjuntamente com o equilíbrio da previdência social.

Entretanto, até a presente data, existe a dúvida se a alteração de nome e gênero tem caráter constitutivo ou declaratório, isto é, o contribuinte transgênero fará jus aos benefícios previdenciários de acordo com o gênero com o qual nasceu, ou com o gênero pelo qual, o mesmo se identifica **no momento da solicitação da aposentadoria.**

Tendo a alteração de nome e gênero do contribuinte caráter de “sentença declaratória” o mesmo se aposentará nas regras do gênero que se identifica no momento do pedido da aposentadoria, caso a alteração de nome e gênero do contribuinte tenha caráter de “sentença constitutiva” será necessário um cálculo misto, considerando cada período de sua existência separadamente.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o estudo levantado para a desenvoltura desse trabalho a conclusão foi tomando forma, e é importante destacar que foi considerado o indivíduo que se identifica

como transgênero, sua trajetória de vida, a dificuldade de inclusão em sociedade, a não aceitação familiar, e o percurso até conseguir iniciar no mercado de trabalho, todos os problemas enfrentados basicamente pela falta de inclusão social.

Dentre os milhares de desafios que esse indivíduo enfrenta no decorrer de sua vida, após anos de trabalho o mínimo esperado é que ele tenha direito a receber a sua aposentadoria de acordo com o gênero com o qual se identifica, portanto, a lei deve assegurar que a aposentadoria do indivíduo LGB(T)QIA+, seja considerada a contribuição de forma totalitária de acordo com a identidade de gênero do indivíduo (sentença declaratória). Independente do tempo de contribuição ter sido maior ou menor sendo do gênero oposto.

Devemos ter em mente que como mencionado anteriormente ao longo deste trabalho, o indivíduo não “decide” ser trans e isso já se torna real. É um processo, nele é necessário autoconhecimento, aceitação, poder aquisitivo, pois, este terá que renovar todos os seus documentos, cirurgias se assim desejar, dentre muitos outros fatores sociais e econômicos.

Diante das considerações mencionadas seria impossível basear a consideração final no “preto ou no branco”, porque como tudo no direito, este se trata da vida de alguém, e em como essa decisão interfere diretamente no dia a dia dessa pessoa.

Portanto, minha consideração final é esta: o transgênero deve ter sua identidade respeitada plenamente e ter seus direitos garantidos por lei. Sendo assim, independentemente dos meses ou anos, contribuindo com o gênero biológico, fazendo valer a contribuição como um todo de acordo com a identidade de gênero escolhida, sem distinção alguma.

## 6 REFERÊNCIAS

ADRIANI, Vanessa. **A Realidade e os Desafios para a Inserção de Transgêneros, Transexuais e Travestis no Mercado de Trabalho.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-realidade-e-os-desafios-para-a-insercao-de-transgeneros-transexuais-e-travestis-no-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em:

ALVES, Hélio Gustavo. A transexualidade e seus reflexos no direito previdenciário. **Revista de previdência social.** Volume 42. n. 448, p. 183–192, mar., 2018.

ÂMBITO JURÍDICO. **A Realidade e os Desafios para a Inserção de Transgêneros, Transexuais e Travestis no Mercado de Trabalho.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-realidade-e-os-desafios-para-a-insercao-de-transgeneros-transexuais-e-travestis-no-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em:

ÂMBITO JURIDICO. **Análise da possibilidade de aposentadoria dos transexuais pelo regime geral da previdência.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/analise-da-possibilidade-de-aposentadoria-dos-transexuais-pelo-regime-geral-da-previdencia/>>. Acesso em:

ANTRA. **Associação Nacional de Travestis e Transexuais.** Disponível em: <<https://antrabrasil.org/>>. Acesso em:

BATISTA, Franscesca Alves; ROCHA, Lucas Evangelista Neves. **Reflexos da alteração do gênero no enquadramento da aposentadoria.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74832/reflexos-da-alteracao-do-genero-no-enquadramento-da-aposentadoria>>. Acesso em:

BRASIL, Ministério da Saúde. **Portaria Conjunta nº 01, de 17 de Abril de 2018.**

BRASIL, Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.803, de 19 de nov. 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).** Diário Oficial [da Justiça, Brasília, DF, 20 nov. 2013. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html)>. Acesso em:

BRASIL, Ministério Público do Ceara. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI : Conceitos e Legislação.** 2. ed., rev. e atual. – Brasília : MPF, 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017.>>. Acesso em:

BRASIL, Ministério Público do Ceara. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: Conceitos e Legislação.** 2ª edição, rev. e atual. – Brasília : MPF, 2017.

BRASIL, Ministério Público do Estado do Pará. **Conhecendo a população LGBT conceito, direitos e conquistas.** Belém, 2016. Disponível em: <[http://www.mppa.mp.br/upload/Cartilha\\_LGBTI.pdf](http://www.mppa.mp.br/upload/Cartilha_LGBTI.pdf)>. Acesso em:

BRASIL, Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. 24 de Abril 2017. **Diversidade Sexual.** Disponível em: <[http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/CPD\\_S/Cartilha\\_Diversidad](http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/CPD_S/Cartilha_Diversidad)>. Acesso em:

BRASIL, Secretária de Direitos Humanos. **Conselho Nacional de combate à discriminação e promoção dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.** Resolução nº11, de 18 Dez. 2014. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/legis\\_26579640\\_RESOLUCAO\\_N\\_11\\_DE\\_18\\_DE\\_DEZEMBRO\\_DE\\_2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis_26579640_RESOLUCAO_N_11_DE_18_DE_DEZEMBRO_DE_2014.aspx)>. Acesso em:

BRASIL, Secretária de Direitos Humanos. **Conselho Nacional de combate à discriminação e promoção dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.** Resolução nº12, de 16 Jan. 2015. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/legis\\_26579652\\_RESOLUCAO\\_N\\_12\\_DE\\_16\\_DE\\_JANEIRO\\_DE\\_2015.aspx](http://www.lex.com.br/legis_26579652_RESOLUCAO_N_12_DE_16_DE_JANEIRO_DE_2015.aspx)>. Acesso em:

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 8 DE MAIO DE 2013.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp142.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm)>. Acesso em:

BRASIL. **Constituição (1988).** **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei. 5255/2016. Acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”. a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1456906&fileame=PL+5255/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1456906&fileame=PL+5255/2016)>. Acesso em:

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei. 7292/2017. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar de forma mais gravosa os crimes de lesão corporal, contra a honra, ameaça e desacato, quando cometidos contra médicos e demais profissionais da saúde no exercício de sua profissão.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1559287.pdf>>. Acesso em:

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei. 7702/2017. Altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1562014&fileame=PL+7702/2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1562014&fileame=PL+7702/2017)>. Acesso em:

DAWSON, James. **Este Livro É Gay: e Hetero, e Bi, e Trans....** 1ª edição. Tradução de Rafael Mantovani. Editora Wmf Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michael. **A história da sexualidade I: a vontade de saber**. 13ª edição. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

GOMES, Kátia. **Aposentadoria dos transgêneros no regime geral**. Disponível em: <<https://ieadireito.jusbrasil.com.br/artigos/646240008/aposentadoria-dos-transgeneros-no-regime-geral>>. Acesso em:

GRAZINI, Mariana; CASTANHO, Willian. **Procuradoria de SP tem 1ª aposentadoria de transexual**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/procuradoria-de-sp-tem-1a-aposentadoria-de-transexual.shtml>>. Acesso em:

IBDFAM. **A transexualidade e a questão das aposentadorias**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6711/A%20transexualidade%20e%20a%20quest%c3%a3o%20das%20aposentadorias>>. Acesso em:

INGRÁCIO, Aparecida. **As 5 principais Aposentadorias no INSS em 2021**. Disponível em: <<https://ingracao.adv.br/as-5-principais-especies-de-aposentadoria-no-inss/>>. Acesso em: 21 de julho de 2021

KRUSE, Tulio. **Assembleia de SP derruba projeto que veta propaganda LGBT**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,assembleia-de-sp-derruba-projeto-que-veta-propaganda-lgbt,70003696931>>. Acesso em:

MENEZES REBLUIN ADVOGADOS REUNIDOS. **Quais as regras de aposentadoria para transgêneros?**. Disponível em: <<https://aradvogadosreunidos.com.br/aposentadoria-para-transgeneros//>>. Acesso em:

PANCOTTI, Heloisa Helena Silva. **Previdência social e transgêneros** –Pancotti (editora Juruá). **Regulamenta a inclusão do nome social no cadastro eleitoral, prevista na Resolução-TSE 23.562, de 22.3.2018**. Diário Oficial [do] Superior Tribunal Eleitoral, Brasília, DF, 19 de abr. 2018 Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/prtc/2018/PRTC00012018TSE.html>>. Acesso em:

RIBEIRO, Robson. **O transgênero e a previdência social**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54127/o-transgnero-e-a-previdencia-social>>. Acesso em:

RIBEIRO, Rubson. **Direito previdenciário**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54127/o-transgnero-e-a-previdencia-social>>. Acesso em:

ROUNE, Wasny de. **Substitutivo à PEC 287 (Reforma da Previdência)**. Disponível em: <<https://issuu.com/wasnyderoure/docs/substitutivo-pec-deputado-wasny/28>>. Acesso em:

SENADO FEDERAL . **Projetos de Lei. do Senado. 4931/2016. Dispõe sobre o direito à modificação da orientação sexual em atenção a Dignidade Humana**. Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1448894&fileame=PL+4931/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1448894&fileame=PL+4931/2016)>. Acesso em:

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei. do Senado 291/2015. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4304726&ts=1528491360999&disposition=inline&ts=1528491360999>>. Acesso em:

SENADO FEDERAL. **Projetos de Lei. do Senado 134/2018. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline>>. Acesso em:

SUPER INTERESSANTE. **Quais as regras para a aposentadoria de transgêneros no Brasil?**, Disponível em: <<https://super.abril.com.br/blog/oraculo/quais-as-regras-para-a-aposentadoria-de-transgeneros-no-brasil/>>. Acesso em:

VITTUBE. **Identidade de gênero: tudo o que você precisa saber.** Disponível em: <<https://www.vittude.com/blog/identidade-de-genero/>>. Acesso em: